

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ofício nº 001B/2022

Ao Exmo. Sr.

Gen Bda WASHINGTON ROCHA TRIANI

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Quartel General do Exército – Bloco H – 4ª Andar – Setor Militar Urbano

70630-901 – Brasília/DF

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS – SUPRESSORES.

A ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BELICOS - ABIAMB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.457.748/0001-20, localizada a Rua Cacuera, 796, bairro Jaraguá, em Belo Horizonte/MG, CEP. 31.270-350, telefone (31) 99996-4545, e-mail: contato@abiamb.org, doravante **ASSOCIAÇÃO**, vem, respeitosamente, expor e requer:

I. DO USO DOS SUPRESSORES – CONCEITO FORMAL E CONDIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

I.1. Os silenciadores de uma arma de fogo trabalham da mesma maneira que um silenciador de um escape de um automóvel ou de um cortador da relva. Ambos fornecem um ambiente controlado, onde os gases que são expelidos de um tubo podem expandir-se e arrefecer, para que deste modo saíam com menos energia e ruído.



I.2. Um silenciador típico tem uma espécie de caixa dividida em várias câmaras por determinadas barreiras. Cada barreira tem uma passagem através do qual um projétil pode passar. Quando a arma hospedeira é disparada, o projétil sai do cano e passa através do silenciador, porém, os gases que impulsionam o projétil expandem-se para as câmaras onde ficam retidos temporariamente.

I.3. Quando encontram o caminho para fora do silenciador, já os gases diminuiram consideravelmente a sua velocidade e, portanto, vão produzir menos ruído. Um silenciador apenas reduz a assinatura sonora da saída de gases da arma e nunca conseguirá influenciar o som produzido pelo projétil ao ultrapassar a velocidade do som.

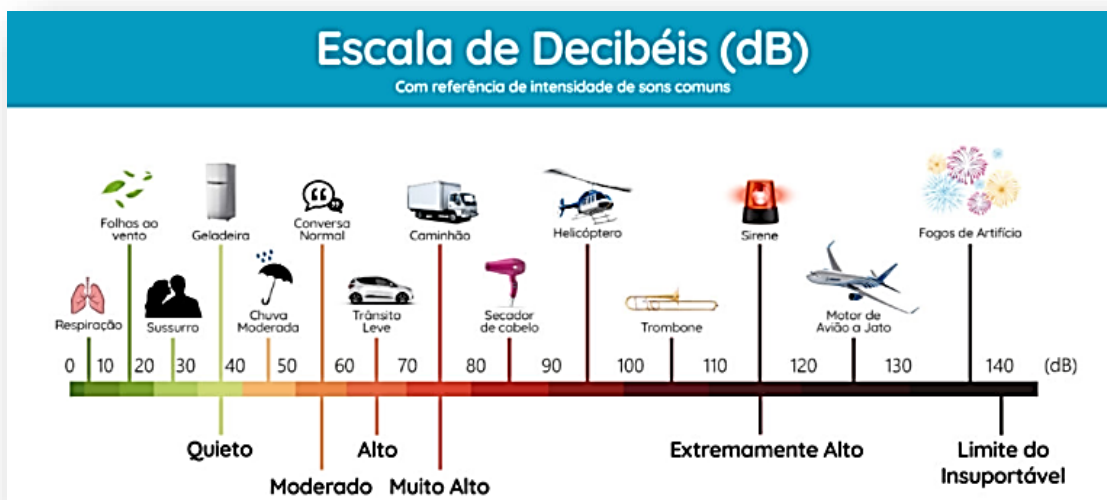
I.4. Este faz um som muito característico conhecido com o “crack” da barreira do som. Uma arma com silenciador para ser ainda mais eficaz na redução da assinatura sonora, deverá usar munições subsônicas (em que o projétil viaje abaixo da velocidade do som), o que nas armas de assalto, em termos de letalidade e fiabilidade, as tornariam quase ineficazes.

I.5. Há de esclarecer que em pese haver diferentes terminologias, silenciadores e supressores são exatamente a mesma coisa, certo que na verdade, nenhum silenciador é realmente silencioso, muitos preferem usar a palavra supressor, que é tecnicamente correta, pois estes dispositivos são capazes de reduzir ou suprimir o som de uma arma de fogo e não silenciá-la de verdade.

I.6. Não há um silenciador para armas de fogo mágico disponível apenas para os militares. A tecnologia civil e militar são equivalentes, com a diferença de que a tecnologia militar tende a focar em requisitos como baixo recuo e confiabilidade a longo prazo, já o mercado civil está focado em tranquilidade, versatilidade e precisão.

I.7. O nível de pressão sonora, comumente chamada de som/ruído, é medido em decibéis (dB). **O SUPRESSOR DE RUÍDO REDUZ APENAS 35 DECIBÉIS (DB) DE SOM/RUÍDO EM MÉDIA**, deixando o som/ruído em uma condição aceitável para que o atirador não venha a ter perda auditiva permanente sem a utilização de protetores auriculares durante o disparo com arma de fogo.

I.8. Segundo a agência europeia OSHA a exposição ao ruído não deve exceder os 140 decibéis (dB), pois este é o limite da dor, sendo que as armas de fogo apresentam ruído superior aos 140 dB quando disparadas sem o supressor de ruído.

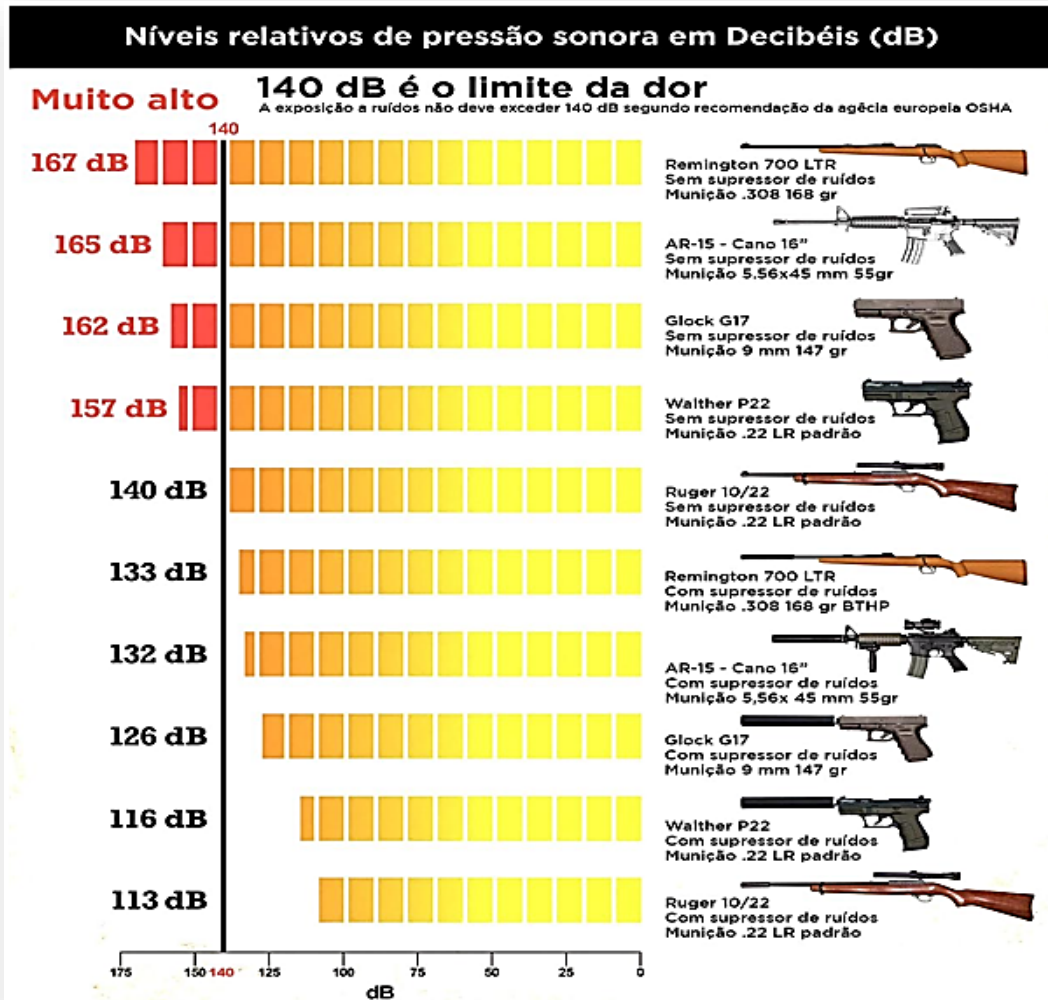


I.9. É muito “*Hollywoodiana*” a visão de que com o supressor não ocorre som algum ao realizar o disparo com arma de fogo, isso é um senso comum completamente ausente de conhecimento técnico específico.

I.10. Pelo contrário, há de se ficar claro que em que pese haver a redução, o estampido ainda é bastante alto, ficando na casa dos 120 à 140 decibéis, bastante similar ao som da decolagem de um avião à jato comercial, sem, contudo, implicar na perda auditiva permanente ao atirador, pois o som está abaixo dos 140 decibéis.



I.11. Vejamos abaixo os níveis de pressão sonora atingidos por armas de fogo.



I.12. Nobre Diretoria, o que precisa ficar bastante claro é que o supressor de ruído deve ser considerado um equipamento de proteção individual (EPI) assim como qualquer outro, certo de que o objeto de todos eles são a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde, como bem prevê, por analogia, a Norma Regulamentadora 6 (NR 6), da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.



I.13. **OS SUPRESSORES DEVERIAM SER ASSIM CONSIDERADOS COMO QUALQUER OUTRO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DURANTE O DISPARO DE ARMA DE FOGO, COMO UNS SIMPLES ÓCULOS DE SEGURANÇA, POR EXEMPLO.**

I.14. A utilização de supressores, portanto, deveria ser a regra, lembrando que **PROTEÇÃO À SAÚDE É DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO, PREVISTA NOS ARTIGOS 196 A 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I.15. A exposição ao ruído superior a 140 decibéis, portanto, pode causar danos permanentes à audição, certo que quase todas as armas de fogo emitem ruído acima deste limite.

I.16. Um pequeno rifle de calibre .22, por exemplo, emitem ruído em torno de 140 decibéis, enquanto rifles e pistolas de grande porte podem facilmente ultrapassar a barreira dos 175 decibéis.

I.17. Destacando que disparar em local onde os sons podem reverberar ou ricochetear nas paredes e outras estruturas, pode tornar os ruídos mais altos, aumentando o risco de perda auditiva, certo que a adição de freios de boca ou outras modificações pode tornar a arma ainda mais barulhenta.

I.18. Atiradores que não usam proteção auditiva durante os disparos podem sofrer perda auditiva severa com apenas um tiro, inclusive.

I.19. Fato é que estatisticamente, os atiradores têm maior probabilidade de desenvolver perda auditiva do que qualquer outra pessoa, levando a dificuldade de se ouvir as altas frequências, como os sons agudos da fala, podendo vir a sofrer de zumbidos pelo resto da vida.



I.20. Portanto, **COMO SIMPLES EPI QUE É, A ASSOCIAÇÃO DESTACA A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DOS SUPRESSORES COMO UM DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DO ATIRADOR**, uma vez que ele certamente irá impedir qualquer perda auditiva durante a prática de tiro, lembrando que sua utilização por civis e militares é bastante ampla, principalmente nos Estados Unidos, que é o maior mercado de armas do planeta.

I.21. Ocorre que a Portaria N^o 136 - COLOG, de 8 novembro de 2019¹, em seus art. 27, § 1^o, estabelece nos seguintes termos abaixo:

Art. 27. A aquisição de acessórios de armas de fogo considerados produtos controlados deve ser precedida de autorização, mediante requerimento.

§1^o É vedada a aquisição para colecionamento de acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar ou suprimir o estampido.

I.22. Como vemos, a previsão acima traz vedação expressa para a aquisição do acessório supressor para a categoria de colecionador, no entanto, o mesmo artigo, nos parágrafos 2^o e 3^o, dispõe sobre a possibilidade de autorização para o atirador desportivo, entidades de tiro, e também para caçadores, mediante exposição de motivos, vide abaixo.

§2^o A autorização será concedida para atirador desportivo e entidades de tiro, sendo necessária a comprovação de que o acessório pleiteado esteja previsto nas regras de competição da modalidade de tiro.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227380641>

§3º A autorização poderá ser concedida também para caçador, mediante exposição de motivos.

I.23. O texto da norma como foi estabelecida, mais uma vez com a devida vênia, acaba por trazer insegurança interpretativa, haja vista que se ela não dispõe objetivamente dos critérios para a concessão da autorização, a mera “exposição de motivos” podem vir a se tornar um requisito bastante vago, e por vezes, impossível de ser preenchido quando do pedido do uso do acessório.

I.24. Questiona-se a esta Nobre Diretoria, **QUAIS SERIAM OS JUSTOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A AUTORIZAÇÃO DO USO DO ACESSÓRIO?**

I.25. Há de destacar que em que pese a previsão contida na Portaria Nº 136 do Colog, há legislação federal específica sobre o tema de aquisição de armas, munições e acessórios, como é o caso dos Decretos 9.847/2019², e 10.030/2019.

I.26. O Decreto 9.847/2019 regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

I.27. Portanto, o referido Decreto trouxe especificamente as diretrizes acerca da comercialização de armas e munições no território nacional, que em seu artigo 11, dispõe claramente que a comercialização de armas de fogo, **DE ACESSÓRIOS**, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo comando do exército.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm



I.28. Nos termos dos artigos 34 e 37 abaixo, **AS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS PELO COMANDO DO EXÉRCITO ESTARÃO AUTORIZADAS A ADQUIRIR E IMPORTAR ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E PRODUTOS CONTROLADOS, INCLUSIVE DE USO RESTRITO.**

Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019).

[...]

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019).

[...]

III - PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS NO COMANDO DO EXÉRCITO PARA COMERCIALIZAR ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E PRODUTOS CONTROLADOS;

[...]

Art. 37. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a comunicação a que se refere o § 1º do art. 34.



§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

I.29. Já o Decreto 10.030/2019³ que aprovou o regulamento de produtos controlados, destacamos especificamente a redação dos artigos 23 e 76, que assim prescrevem, *in verbis*;

ART. 23. OS PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO PODERÃO SER COMERCIALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

ART. 76. SERÃO, AINDA, AUTORIZADOS A ADQUIRIR ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS CONTROLADOS, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DO COMANDO DO EXÉRCITO:

III - PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS NO COMANDO DO EXÉRCITO PARA COMERCIALIZAR ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E PRODUTOS CONTROLADOS.

I.30. Como se vê, ao amparo de todos os dispositivos legais acima citados, uma vez estando o fornecedor devidamente regularizado e autorizado pelos órgãos competentes, a possibilidade de aquisição de armas e acessórios (aqui incluídos os supressores) sequer demandaria de análise da Portaria 136 do Colog, haja vista que **A NORMA É EXPRESSA**, e permite adquirir e importar armas de fogo, munições e produtos controlados, **INCLUSIVE DE USO RESTRITO**.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm



I.31. Ou seja, não há interpretação diversa a ser feita dos referidos dispositivos legais aqui elencados. A atual legislação buscou a abertura do mercado que flexibilizou a compra, venda, posse e transporte de armas.

I.32. O que antes anunciado como facilitação para os chamados CAC's (Colecionadores, Atiradores e Caçadores), tornou-se objetivamente muito mais amplo, que além da liberação da importação, facilita o registro de novos locais para a comercialização dos produtos, amplia as categorias profissionais que tem direito à posse, bem como aumenta majorou o limite anual para aquisição de munição.

I.33. Importante destacar, pois, que no sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos). A Portaria, por sua vez, tem natureza jurídica de ato administrativo, sendo classificada como ordinatório, que são aqueles atos que têm por objetivo disciplinar o funcionamento da Administração Pública e a conduta de seus agentes.

I.34. Dentro da hierarquia das normas, portanto, há de se ficar claro que os Decretos tem prevalência sobre as Portarias, razão pela qual por simples análise, a comercialização de acessórios (aqui incluídos os supressores), não encontraria sequer o impedimento elencado na Portaria 136 - COLOG.

II. DA CONCLUSÃO

II.1. Ante ao exposto, a Associação vem perante esta Respeitável Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, pugnar pela reconsideração dos supressores como mero EPI e não um produto efetivamente controlado, sendo assim desnecessária maiores regulamentações para sua aquisição.



ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores
de Armas e Materiais Bélicos

II.2. Pugna, alternativamente, até para sanar o conflito entre a Portaria 136 e os Decretos 9.847/2019 e 10.030/2019, que pelo menos seja promovida a adequação da Portaria, com uma **REGULAMENTAÇÃO MAIS OBJETIVA** para que a categoria dos atiradores e caçadores possam adquirir o EPI Supressor.

II.3. Esta Associação reitera que da forma como se encontra atualmente o regramento, há **NÍTIDA INSEGURANÇA JURÍDICA**, uma vez que se ela não dispõe objetivamente dos critérios para a concessão da autorização, a mera “exposição de motivos” se torna um requisito bastante vago, e por vezes, impossível de ser preenchido quando do pedido do uso do acessório.

II.4. No intuito de colaboração, esta Associação, sugere, por exemplo, como critério objetivo, liberar a aquisição do supressor nos calibres das armas registradas pelos atiradores ou caçadores, liberando automaticamente a aquisição do supressor para compra, caso preenchido este critério.

II.5. Certos de vossa atenção, esta Associação se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais, firmes de nosso propósito, aguardamos posicionamento desta Nobre Diretoria quanto aos temas abordados.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIGUE NOGUEIRA TERRA
PRESIDENTE ABIAMB